



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Esteio

EXP. Nº 1581/2016

PROJETO DE LEI Nº 145/2016

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

ART. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Esteio a vigorar no exercício de 2017, será elaborada em conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que for a ela pertinente.

ART. 2º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Esteio, compreendendo:

- I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações do orçamento do Município;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Acompanham e integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, na forma dos § 1º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 3º - As Metas Fiscais fixadas nesta Lei poderão ser atualizadas pela Lei Orçamentária Anual, admitindo-se em sua execução no decorrer do exercício de 2017 uma variação de até 10% (dez por cento) em relação às metas inicialmente definidas.

ART. 4º - A partir das metas e objetivos constantes do Anexo de Metas Prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2017, dos entes da Administração Pública Municipal, segundo as disponibilidades de recursos financeiros previstos para o período a que se refere esta Lei.

§ 1º. Os investimentos em fase de execução e as despesas de conservação e manutenção do patrimônio público já existente, assim como do patrimônio histórico e cultural do



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Esteio

Município, terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º. A programação de novos projetos não poderá se dar mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º. O pagamento das despesas de pessoal e seus encargos, as despesas de manutenção e funcionamento dos Órgãos da Administração Pública Municipal e os pagamentos do principal e juros da dívida terão prioridade sobre as ações de expansão.

ART. 5º - Os projetos e atividades constantes da Lei de Orçamento deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

ART. 6º - As receitas e despesas dos orçamentos da administração direta, serão classificadas e demonstradas em conformidade com a legislação em vigor.

ART. 7º - A receita geral do Município de Esteio, prevista para o exercício de 2017, está estimada em R\$ 294.573.983,00 (duzentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais).

Parágrafo único. Do valor previsto no *caput* deste artigo, a importância de R\$ 28.500.000,00 (vinte e oito milhões e quinhentos mil reais) refere-se à estimativa de receita do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Esteio - PREV-ESTEIO.

ART. 8º - As receitas públicas abrangerão a receita tributária, a receita de contribuições, a receita patrimonial, a receita de serviços, as diversas receitas previstas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017 contemplará os recursos previstos para financiamentos através de operações de crédito.

ART. 9º - A previsão das receitas observará as normas técnicas, considerará os efeitos das alterações na legislação tributária municipal, federal e estadual, da variação do índice de preços, do crescimento econômico, da revisão de isenções e incentivos fiscais concedidos, e de qualquer outro fator relevante que tenha reflexo sobre a arrecadação municipal.

§ 1º. As estimativas das receitas serão acompanhadas da projeção para o ano a que se refere a LDO e para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 2º. Será considerada, ainda, a revisão dos índices existentes que servem de indexadores para tributos, tarifas e multas, bem como a criação de novos índices.

ART. 10 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na previsão da receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio desta Lei;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Esteio

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

ART. 11 – A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em percentual equivalente a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2017, cuja destinação se dará para o atendimento de despesas decorrentes de calamidade pública, abertura de créditos adicionais e outros passivos contingentes e despesas não previstas ou imprevisíveis.

ART. 12 – Em atendimento ao artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá, em até trinta dias após a publicação dos orçamentos, por ato próprio, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso financeiro.

§ 2º. No mesmo prazo estipulado no caput, em cumprimento ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

ART. 13 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios:

I – Redução, na mesma proporção entre o previsto no Anexo de Metas Fiscais e a expectativa de receita, nas despesas de custeio e transferências, excluídas:

- a) as de pessoal e seus encargos e de serviços da dívida;
- b) as que afetem o desenvolvimento das atividades em funcionamento dos programas de saúde, saneamento, educação, assistência e serviços de utilidade pública;

c) as decorrentes de convênios, acordos e ajustes;

d) as obras em andamento.

II – Vedação de empenhos que se destinem a:

- a) início de obras e instalações;
- b) aquisição de bens imóveis, por compra ou desapropriação;
- c) aquisição de equipamentos e materiais permanentes, exceto os necessários à manutenção e funcionamento das atividades em execução;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Esteio

d) abertura de créditos especiais, ressalvados aqueles correspondentes a obrigações assumidas junto ao Estado ou à União.

Parágrafo único. As hipóteses enunciadas nas letras **a** a **d** do inciso II deste artigo são meramente indicativas, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas, cuja redução ou vedação, cause menor impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

ART. 14 – Nos projetos de lei de orçamento constarão as seguintes autorizações ao Poder Executivo:

I – Para abertura de créditos adicionais suplementares, no termos dos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, especialmente o Capítulo VII, Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar nº 101/2000;

III – Para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial o Capítulo VII, Seção IV, Subseção III, da Lei Complementar nº 101/2000.

ART. 15 – As despesas totais com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

ART. 16 – No exercício de 2017, nos termos do inciso V, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 15 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

ART. 17 – O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com prévia autorização legislativa, poderão conceder vantagens ou aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções, promover alterações na estrutura de carreiras, admitir através de concurso público ou de contratação de pessoal nos casos de excepcional interesse público, previstos em lei, bem como prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente, nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções, o provimento de cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente, a alteração na estrutura de carreiras, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a admissão através de concurso público ou de contratação de pessoal, dependerá de autorização legislativa específica e da existência de recursos orçamentários e financeiros para atender às despesas decorrentes do incremento dos gastos com a folha de pessoal e os encargos dela decorrentes.

ART. 18 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de controlar os custos e avaliar os resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Esteio

Parágrafo único. O controle de custos e a avaliação dos resultados das ações governamentais expressos nos programas orçamentários serão demonstrados por meio de normas de controles internos instituídas pelo Poder Executivo Municipal.

ART. 19 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo e com entidades privadas para o desenvolvimento de programas e ações de interesse da comunidade, sem ônus para o Município ou com contrapartida, mediante celebração de convênio, acordo ou congêneres.

ART. 20 – As transferências de recursos a entidades privadas atenderão às disposições dos artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, e da Lei Municipal nº 3.493, de 24 de março de 2.003, no que for pertinente.

ART. 21 – O Poder Executivo poderá destinar recursos na Lei Orçamentária para auxiliar o custeio de despesas próprias de outros entes da Federação que desempenhem atividades no Município, desde que haja convênio, acordo, ajuste ou similar, firmado entre o Município e os demais entes da Federação.

ART. 22 – Para os efeitos do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á como despesa irrelevante aquela cujo valor não exceda aos limites contidos no art. 24, Incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

ART. 23 – A Lei de Orçamento destinará recursos suficientes para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 01 de julho de 2016, conforme dispõe o art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá, ainda, dotação orçamentária específica para o pagamento de acordos judiciais relativos a processos trabalhistas e de outras naturezas.

ART. 24 – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas quando houver prévia disponibilidade orçamentária e financeira, compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei, e deverão ser precedidos do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos das Leis nºs. 8.666/93 e 8.883/94 e posteriores alterações.

ART. 25 – Os repasses de recursos para as entidades públicas da Administração Indireta do Município estarão condicionados ao cumprimento das metas fiscais estipuladas para as mesmas, bem como à apresentação, nos prazos legais, das suas respectivas prestações de contas.

ART. 26 – A Lei Orçamentária consignará dotação suficiente e específica para o pagamento das parcelas de amortização, juros e demais encargos da dívida fundada relativa a operações de crédito contraídas e a parcelamentos de débitos de encargos sociais e de outras naturezas, pelos quais o Município seja o responsável pelo cumprimento das avenças.

ART. 27 – Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas (ARO) quando se configurar iminente falta de recursos que possa dificultar o pagamento, em tempo hábil, da folha de pessoal e os encargos dela decorrentes, e comprometer a manutenção de outras atividades e serviços públicos da Municipalidade.

§ 1º. A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados para aplicação em programas de excepcional interesse



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Esteio

público, observado o limite contido no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º. Em qualquer dos casos, a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

ART. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio

OBS.: OS ANEXOS
ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO
NA COMISSÃO DE FINANÇAS.
Câmara Municipal de Esteio 03.08.16.
Ricardo Silva
Diretor-Geral
Matr. 0116



Mensagem nº 135/2016

CAMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

Esteio, 22 de Julho de 2016.

Senhor Presidente:

RECEBIDO
EM 29/07/16

Ricardo Silva
Diretor-Geral
Matr. 0116

Vimos encaminhar à consideração e voto desse Legislativo Municipal o projeto de lei anexo, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências".

O projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias do Município de Esteio para o exercício de 2017 que está sendo encaminhado para apreciação desta Casa Legislativa atende aos requisitos legais da Constituição Federal (artigo 165, II, § 2º), da Lei Orgânica do Município (artigo 138, II, § 2º) e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no que tange ao seu artigo 4º.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve contemplar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício a que se refere, incluindo as despesas de capital e os gastos de manutenção do setor público, além do pagamento de dívidas e outras obrigações legais e contratuais a que o ente municipal estiver sujeito.

A LC 101/2000, estabeleceu critérios para a elaboração do projeto da LDO, tais como metas de arrecadação, de despesas, de resultados primários e nominais, de montante da dívida pública, memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados pretendidos entre outros relevantes aspectos.

No exercício de sua competência para a elaboração do projeto das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, o Poder Executivo está prevendo uma receita de R\$ 294.573.983,00 (duzentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais) para o próximo ano. A estimativa de ingresso de receitas está dividida entre a Administração Direta da seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

R\$: 266.073.983,00

TOTAL DA RECEITA ESTIMADA PARA 2017

R\$: 294.573.983,00

RECEITA ESTIMADA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	34.281.900,00
Receita de Contribuições	3.050.000,00
Receita Patrimonial	4.251.900,00
Receita de Serviços	160.500,00
Transferências Correntes	200.512.633,60
Outras Receitas Correntes	3.365.500,60
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	245.622.434,20
RECEITAS DE CAPITAL	
Operações de Crédito	4.162.582,80
Alienação de Bens	5.347.000,00



Transferências de Capital	10.941.966,00
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	20.451.548,80
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	266.073.983,00
RECEITA ESTIMADA	RPPS(PREV-ESTEIO)
RECEITAS CORRENTES	
Contribuições Servidor (Ativos, inativos e Pensionistas)	7.698.500,00
Receita Patrimonial (Investimentos do Mercado Financeiro)	7.513.500,00
Contribuições Patronais (Executivo e Legislativo)	13.288.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	28.500.000,00

As estimativas de receita também consideraram as previsões para os dois anos seguintes, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, de acordo com o anexo das metas fiscais "DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS DE RECEITA"

A expectativa de arrecadação foi projetada considerando diversos fatores que concorrem para a realização das receitas, dos quais podemos destacar a previsão de crescimento da economia, variação do Índice de preços, receitas constitucionalmente vinculadas à educação e à saúde, entre outras atreladas a programas de governo em vigor nas esferas do Estado e da União.

Foram igualmente consideradas nas projeções de receitas as decorrentes de celebrações de convênios com instituições públicas e privadas que contemplem o aporte de recursos para a realização de ações de interesse social, com ou sem contrapartida do Município, além de ações de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou não tributária por parte do Município.

Na arrecadação da Administração Direta está previsto o ingresso de recursos provenientes do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Esteio – RPPS, no montante de R\$28.500.000,00 (vinte e oito milhões e quinhentos mil reais).

Tais indefinições, entre outras questões de ordem legal e econômica, devem ser consideradas por ocasião da apreciação do projeto de lei da LDO 2017 por esta Casa Legislativa.

Pelo exposto, cabe salientar que na elaboração da proposta orçamentária do Município de Esteio para o exercício de 2017, poderá ser inevitável revisar as metas fiscais elencadas no projeto da LDO 2017, o que será devidamente justificado pelo Poder Executivo Municipal, caso ocorrer necessidade.

A repartição dos valores entre as entidades e órgãos municipais buscou atender as exigências de ordem legal, fundamentalmente no que compete à vinculação de recursos constitucionalmente definida para as áreas de educação e saúde, assim como para o repasse de recursos para o Poder Legislativo.

Foram contempladas as despesas de pessoal e encargos sociais, compreendendo a manutenção da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos e as obrigações patronais decorrentes. Além disso, estão previstas nas projeções de despesas a manutenção de outros itens relacionados à pessoal, como os oriundos de benefícios de vale-



transporte, vale-alimentação e cesta básica, entre outros.

A estimativa de gasto com pessoal e encargos foram projetadas de acordo com o crescimento vegetativo da folha, bem como a recomposição de perdas inflacionárias, nos termos da legislação vigente.

Além disso, foram consideradas as demais vinculações de recursos a fundos municipais, execução de convênios e outras despesas com fontes de custeio asseguradas por lei.

Também foram levados em consideração os aspectos relacionados ao planejamento de cada entidade da Administração, tanto em termos de manutenção das suas atividades, quanto em termos de ampliação ou modernização de serviços, incluindo realização de obras e aquisição de bens de natureza permanente.

Em termos de investimentos, a estimativa de receita contemplou receitas de Operações de Crédito, as quais visam executar projetos de modernização e ampliação da ação governamental em diversas Secretarias Municipais.

Entre diversos outros itens de despesas não podemos deixar de referir o pagamento de dívidas decorrentes de operações de crédito e parcelamentos de débitos originados em outras Administrações, os quais estão sendo devidamente amortizados e consignados nas leis orçamentárias do Município de Esteio.

O projeto de lei da LDO 2017 prevê, ainda, repasses de recursos a entidades privadas de natureza assistencial, educacional, cultural e desportiva, que executam projetos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Em virtude da necessidade de definição de metas fiscais relativas à expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, a reserva de contingência foi fixada em 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

Acompanham o projeto da LDO 2017 as planilhas que compõem os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No aguardo da manifestação dessa Colenda Casa Legislativa, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. LEONARDO DAHMER
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.
MP/CJ

